



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 038/2020

Parnaíba(PI), 09 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador José Geraldo Alencar Filho  
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba  
NESTA CIDADE

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando para a devida tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, para o qual solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

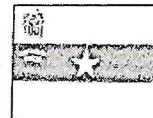
Sendo o que se reservava para o momento, esperamos contar com o apoio de todos os membros deste Poder Legislativo para a aprovação da matéria ora encaminhada, com a maior brevidade possível e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
Francisco de Assis de Moraes Souza  
Prefeito Municipal de Parnaíba



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_/2020.

Encaminho para os respectivos trâmites legislativos, o apenso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte do Município de Parnaíba de cobrança por danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente por condutores de veículos causadores de acidente de trânsito ou por prática de vandalismo no âmbito municipal e dá outras providências.”.

No município de Parnaíba, não há lei que expressamente reconheça indenização de danos causados ao patrimônio público em razão de acidentes de trânsito e vandalismo.

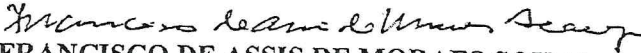
O presente projeto de lei tem como objetivo principal tornar obrigatório e regulamentar a instauração de procedimentos administrativos em que se possa alcançar a reparação dos danos e de certa forma conscientizar e reeducar o infrator, na medida em que será exigido seu comparecimento obrigatório durante os serviços de revitalização, na pretensão de se coibir a prática da reincidência.

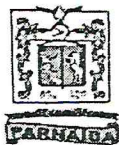
Além disso, a obrigatoriedade da cobrança dos danos via processo administrativo evita que as ocorrências e consequentes ressarcimentos fiquem subordinados a demora dos trâmites judiciais. O que esta proposição apresenta é uma solução justa e desburocratizada para restabelecer o patrimônio público afetado por conta de acidentes de trânsito e atos de vandalismo ocorridos no município, visando ainda promover a conscientização da população para que situações de depredação sejam coibidas.

São essas as motivações que ensejaram o envio deste projeto de Lei que, estou certo, será recepcionado por essa Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Parnaíba (PI), 01 de abril de 2020.

  
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 4.599 DE 01 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte do Município de Parnaíba de cobrança por danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente por condutores de veículos causadores de acidente de trânsito ou por prática de vandalismo no âmbito municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Município de Parnaíba fica obrigado a proceder à cobrança dos danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente por condutores e proprietários de veículos que derem causa a acidente de trânsito ou por praticamente de ato de vandalismo.

**Art. 2º** Ocorrido o acidente de trânsito caberá a Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e da Articulação com as Forças de Segurança efetuar o levantamento dos custos e dos danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente, tais como placas de sinalização, semáforos, canteiros, meios-fios, muros, lixeiras, abrigos de pontos de ônibus e afins. Da mesma forma agirá a referida Secretaria nos casos que os prejuízos decorram de atos de vandalismo.

**Parágrafo Primeiro:** Considera-se patrimônio público para fins referidos no Art. 1º o conjunto de bens de natureza móvel ou imóvel, e de direitos, de valor econômico, artístico, estético, histórico e turístico pertencentes ao município de Parnaíba e órgãos da administração direta ou indireta, ainda que não descritos especificamente no caput.

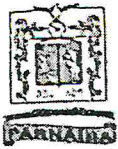
**Parágrafo Segundo:** Em ambos os casos, de acidente de trânsito e vandalismo, caberá a Secretaria responsável pelos serviços de recuperação solicitar as informações cabíveis junto ao Comando da Polícia Militar ou outro qualquer órgão a fim de possibilitar que sejam instaurados os procedimentos cabíveis de que trata esta Lei.

**Art. 3º** Identificado o fato gerador, deverá a Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e da Articulação com as Forças de Segurança, observadas as áreas de atuação de cada uma, encaminhar à Procuradoria do Município, por meio de ofício, relatório da ocorrência com identificação dos envolvidos dos danos causados e outros dados que entender pertinente, a qual instaurará processo administrativo de recuperação e cobrança aos danos, no qual serão assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

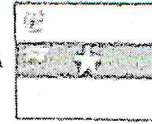
**Art. 4º** Instaurado o processo, o autor do dano será notificado para além de arcar com os custos da recuperação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhar os serviços de revitalização dos bens danificados no acidente de trânsito ou pela prática de vandalismo, devendo, para tanto, comparecer no local dos fatos ao início e ao final das obras, cuja presença será confirmada pelo chefe da equipe ou secretário da pasta responsável pela execução da recuperação.

Rua Riachuelo, 455. Ed. José de Moraes Correia - 2º andar- Centro - Parnaíba (PI)





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



**Parágrafo único:** O não comparecimento junto às obras na forma descrita no caput sujeitará o infrator ao pagamento da multa equivalente a 2 UFML's, a qual será acrescido ao montante pertinente às despesas de reparação dos danos.

**Art. 5º** Decorrido o prazo descrito no artigo anterior sem o efetivo pagamento do valor apurado, o Município deverá realizar a inscrição do crédito em dívida ativa, nos termos do artigo 39 e parágrafo da Lei Federal nº 4320/64, com a consequente proposição das medidas judiciais cabíveis.

**Art. 6º** Caberá ao Município de Parnaíba, por meio de decreto, baixar as demais normas para execução e cumprimento desta lei, como criar campanha educativa e de conscientização acerca dos objetivos da presente.

**Art. 7º** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Parnaíba (PI), 01 de abril de 2020.

*Francisco de Assis de Moraes Souza*  
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA  
Prefeito Municipal